

REPÚBLICA DE ANGOLA

**ANTEPROJECTO DE CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

(PROPOSTA DO MPLA)

26 DE MAIO DE 2009

LUANDA

PREÂMBULO

Nós, o povo de Angola, através dos seus lídimos representantes, os legisladores da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008;

Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola e corajosamente preservada, depois, graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do País;

Tendo recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Côncios da grande importância e magna valia de que se reveste a feitura e adopção desta lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e entrosa na directa esteira da já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, depois, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso firme comprometimento com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição como esta, pela matriz e forma da sua elaboração e pela partilha consensual dos valores, princípios e normas nela plasmados, será um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito da presente Constituição e aspirando a que a mesma postura seja o comportamento de todos os cidadãos, de todas as forças políticas, de toda a sociedade angolana e das futuras gerações;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de todos e cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a sua vida na defesa da Pátria;

Adoptamos e pomos em vigor esta Constituição como Lei Suprema e Sagrada da República de Angola.

PARTE I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Artigo 1º
República de Angola

Angola é uma República soberana e independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2º
Estado Democrático de Direito

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular, no primado da Constituição e da Lei, na separação de poderes e interdependência de funções, na unidade nacional, no pluralismo de expressão e de organização política e na democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 3º
Soberania

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

Artigo 4º
Exercício do poder político

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da Lei.

2. É ilegítima e criminalmente punível a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 5º **Supremacia da Constituição e legalidade**

1. A Constituição é a Lei suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As Leis e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes com a Constituição.

Artigo 6º **Costume**

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição e à lei vigente.

Artigo 7º **Organização do território**

1. O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.
2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou sejam estabelecidas por tratados internacionais.
3. A República de Angola organiza-se territorialmente em províncias, municípios e comunas.
4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, bem como a sua criação ou extinção no âmbito da organização político-administrativa, bem como a organização territorial para fins especiais, tais como económicos, militares, estatísticos ou similares, são fixados por Lei.
5. Lei própria fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.
6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energicamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce ser alienada pelo Estado.

Artigo 8º

Estado unitário

A República de Angola é um Estado unitário que respeita na sua organização os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas.

Artigo 9º

Nacionalidade

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
2. É cidadão angolano de origem, o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
3. Presume-se cidadão angolano de origem, o recém-nascido achado em território angolano.
4. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são determinados por lei.
5. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.

Artigo 10º

Estado laico

1. A República de Angola é um estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, nos termos da Constituição e da lei.
3. O Estado protege as igrejas, lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com as leis em vigor na República de Angola.

Artigo 11º

Defesa nacional

1. A política de defesa e segurança nacionais tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, preservar a soberania e a integridade territorial e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, bem como garantir a segurança dos cidadãos e dos seus bens contra qualquer ameaça ou agressão externa.
2. A defesa militar do Estado angolano compete às Forças Armadas Angolanas que, como exército nacional, são apartidárias e devem obediência à Constituição e aos órgãos de soberania, nos termos da lei.

3. A participação na defesa da soberania nacional e da integridade territorial é um dever e honra de todo o cidadão angolano.

Artigo 12º **Relações internacionais**

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

- a) Respeito pela soberania e independência nacional;
- b) Igualdade entre os Estados;
- c) Direito dos povos à autodeterminação e independência;
- d) Solução pacífica dos conflitos;
- e) Respeito dos direitos humanos;
- f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
- g) Reciprocidade de vantagens;
- h) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

3. O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

Artigo 13º **Direito internacional**

1. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica angolana.

2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

3. Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Angola seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica angolana.

Artigo 14º **Propriedade privada e livre iniciativa**

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica exercida nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 15º

Terra

A terra constitui propriedade originária do Estado e pode ser transmitida para as pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 16º

Recursos naturais

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da Lei e do Direito Internacional.

Artigo 17º

Partidos políticos

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) Carácter e âmbito nacionais;
- b) Livre constituição;
- c) Prossecução pública dos fins;
- d) Liberdade de filiação e filiação única;
- e) Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, para militar ou militarizada;
- f) Organização e funcionamento democrático;
- g) Representatividade mínima fixada por lei da Assembleia Nacional;
- h) Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económicos provenientes de governos e instituições governamentais estrangeiras.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

- a) A consolidação da nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
- b) A salvaguarda da integridade territorial;
- c) A defesa da soberania nacional e da democracia;
- d) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- e) A defesa da forma republicana de governo e do carácter unitário e laico do Estado.

4. Os partidos políticos têm o direito a um tratamento equitativo por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a uma postura imparcial da imprensa pública, nas condições fixadas pela lei.

Artigo 18º **Símbolos nacionais**

1. A Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional, o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam nos anexos I, II e III da presente Constituição.

2. A Lei estabelece as especificações técnicas, bem como as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional.

Artigo 19º **Línguas**

1. A língua oficial da República de Angola é o português.

2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

Artigo 20º **Capital da República de Angola**

A capital da República de Angola é Luanda.

Artigo 21º **Tarefas fundamentais do Estado**

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) Assegurar os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde e o ensino primário;
- g) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres;
- i) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;

- j) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- k) Promover a luta contra o crime, o terrorismo, a droga e a pedofilia;
- l) Outros previstos na Constituição e na lei.

PARTE II DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 22º Princípio da universalidade

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na Lei.
2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na Lei que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial o dever de:
 - a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b) Respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíproca.

Artigo 23º Princípio da igualdade

1. Todos são iguais perante Constituição e a Lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 24º Maioridade

A maioridade é adquirida aos 18 anos de idade.

Artigo 25º

Estrangeiros e apátridas

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontrem no território angolano gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, exceptuando-se:

- a) A titularidade de órgãos de soberania;
- b) Os direitos eleitorais;
- c) O direito de fundar ou participar em partidos políticos;
- d) Os direitos de participação política;
- e) O acesso à carreira diplomática;
- f) O acesso às forças armadas e de segurança;
- g) O exercício de funções de direcção e chefia na administração directa do Estado;
- h) Os demais direitos e deveres reservados pela Constituição e pela Lei exclusivamente aos cidadãos angolanos.

2. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania.

Artigo 26º

Âmbito dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das Leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos a matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Artigo 27º

Regime dos direitos, liberdades e garantias

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por Lei ou por convenção internacional.

Artigo 28º

Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.
2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 29º

Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da Lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVOS

Artigo 30º

Direito à vida

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana que é inviolável.

Artigo 31º

Direito à paz e à integridade pessoal

1. O Estado assegura o direito à paz e à estabilidade e promove a tolerância, a solidariedade e a coexistência harmoniosa entre as pessoas, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, cor, etnia, local de nascimento, condição económica ou social e convicções políticas, ideológicas, filosóficas, religiosas ou profissão.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

Artigo 32º
Direito à identidade, à privacidade e à intimidade

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana e de informações relativas às pessoas e famílias.

Artigo 33º
Inviolabilidade do domicílio

1. O domicílio é inviolável.
2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade judicial competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas ou, em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
3. A Lei estabelece os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

Artigo 34º
Inviolabilidade da correspondência e das comunicações

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da Lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação.

Artigo 35º
Família e filiação

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento entre homem e mulher, quer em união de facto.
2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da Lei.
3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

4. A Lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.

5. Os filhos são iguais perante a Lei sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e do intercâmbio juvenil internacional.

Artigo 36º

Direito à liberdade física e à segurança pessoal

Todos têm direito à liberdade física e à segurança individual, nos termos da Constituição e da Lei, nomeadamente:

- a) O direito de não ser privado da liberdade e sem justa causa;
- b) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
- c) O direito de não ser torturado, nem ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
- d) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
- e) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;
- f) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio e devidamente fundamentado.

Artigo 37º

Direito de propriedade, requisição e expropriação

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada, bem como à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei.

2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública nos termos da Constituição e da Lei, mediante justa, pronta e adequada indemnização.

3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 38º
Direito à livre iniciativa económica

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela Lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da Lei.

Artigo 39º
Direito ao ambiente

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A Lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente, sendo proibida a importação de produtos tóxicos.

Artigo 40º
Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito e a liberdade de exprimir, divulgar e partilhar os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido ou limitado por qualquer forma de censura.
3. A liberdade de expressão e de informação tem como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela Lei.
4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da Lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da Lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 41º
Liberdade de imprensa

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. A Lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 42º
Direito de resposta e de réplica política

1. Nos períodos de eleições presidenciais, legislativas e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, sendo assegurada uma representatividade mínima, nos termos da Lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do executivo, nos termos regulados por Lei.

Artigo 43º
Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da Lei.
3. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações por causa das suas convicções ou prática religiosa.
4. O Estado angolano reconhece e garante a liberdade de organização das igrejas e comunidades religiosas e de exercício do culto, desde que não sejam incompatíveis com a Constituição, a Lei e a ordem pública.

Artigo 44º
Liberdade de residência, circulação e emigração

1. Qualquer cidadão que se encontre legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, não podendo ser impedido de o fazer por razões políticas ou de outra natureza, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a Lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.
2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais.

Artigo 45º
Liberdade de reunião e de manifestação

1. É garantida a todos os cidadãos, a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da Lei.

2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por Lei.

Artigo 46º **Liberdade de associação**

1. É livre e independente de autorização administrativa, a constituição de associações, as quais se devem organizar com base em princípios democráticos, nos termos da Lei.
2. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo, e a xenofobia, bem como as associações do tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

Artigo 47º **Liberdade de associação profissional e empresarial**

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da Lei.
3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional, os direitos fundamentais da pessoa humana e a Lei.

Artigo 48º **Liberdade sindical**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos.
2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de contratação colectiva.
3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.

Artigo 49º **Direito à greve e proibição do *lock out***

1. Os trabalhadores têm o direito à greve.
2. É proibido o *lock out*.

3. A Lei regula o *lock out* e o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Artigo 50º
Participação na vida pública

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos.
2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as Leis e de obedecer as ordens das autoridades legítimas dadas nos termos da Constituição e da Lei, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 51º
Direito de sufrágio

1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da Lei.
2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania.

Artigo 52º
**Liberdade de constituição de associações políticas
e partidos políticos**

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da Lei.
2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos.

CAPÍTULO II
GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.

Artigo 53º
Garantia geral do Estado

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da Lei.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Artigo 54º
Restrição de direitos, liberdades e garantias

1. A Lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 55º
Limitação ou suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarado nos termos da Constituição e da Lei.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, a protecção do interesse geral, o respeito ao princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

4. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:

- a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
- c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
- d) A capacidade civil e a cidadania;
- e) A não retroactividade da Lei penal;
- f) O direito de defesa dos arguidos;
- g) A liberdade de consciência e de religião.

6. Lei especial regula o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 56º
Proibição da pena de morte

É proibida a pena de morte.

Artigo 57º
Proibição de tortura e tratamentos degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 58º
Crimes hediondos e violentos

São imprescritíveis, incaucionáveis e insusceptíveis de amnistia os seguintes crimes:

- a) O genocídio e demais crimes contra a humanidade previstos na Lei penal internacional;
- b) O terrorismo;
- c) Os crimes militares a definir por Lei;
- d) A prática da tortura, da escravatura e do cárcere privado;
- e) O tráfico ilícito organizado de pessoas, órgãos humanos, drogas e estupefacientes;
- f) O tráfico, o abuso e a exploração sexual e comercial de menores;
- g) Os crimes dolosos e violentos de que resulte a morte;
- h) Outros como tal previstos por Lei.

Artigo 59º
Direitos dos detidos e presos

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente o direito de:

- a) Ser-lhe exibida o mandado da autoridade judicial competente;
- b) Ser informada sobre o local para onde será conduzido;
- c) Informar a família e o advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzido;
- d) Escolher advogado ou defensor da sua confiança que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
- e) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
- f) Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
- g) Não fazer confissões ou declarações contra si próprio;
- h) Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não, da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertado;
- i) Comunicar em língua que compreenda.

Artigo 60º
Privação da liberdade

1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições que a Lei determinar.
2. A polícia apenas pode deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na Lei, em flagrante delito ou quando munida de mandado da autoridade judicial competente.

Artigo 61º
Aplicação da Lei criminal

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
2. A Lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Artigo 62º
Limites das Penas e das Medidas de Segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade, mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 63º
Garantias do processo criminal

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da Lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
2. Presume-se inocente todo o arguido até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher advogado ou defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a Lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Os arguidos e presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de membros da sua família, amigos, assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo das condições e restrições previstas na Lei.
5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica, deve ser assegurada, nos termos da Lei, a adequada assistência judiciária.

6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Artigo 64º **Habeas corpus**

1. Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. A Lei regula o processo de *habeas corpus*.

Artigo 65º **Habeas data**

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de *habeas data* para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informado sobre o fim a que se destinam, bem como para exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.
2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por Lei ou por decisão judicial.
4. Aplicam-se ao *habeas data*, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

Artigo 66º **Extradição e expulsão**

1. Não é permitida a expulsão de cidadãos angolanos.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos angolanos do território nacional, salvo nos casos a que se refere o art. 58º da presente Constituição, existindo acordo internacional ou bilateral e reciprocidade, assegurada a garantia de um processo justo e equitativo e de exclusão da aplicação da pena de morte ou de penas e medidas de segurança de carácter ilimitado e após aprovação da Assembleia Nacional por 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
3. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação em pena de morte, bem como, sempre que, com fundamento, se admita que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento

desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.

4. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da Lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.

5. Só por decisão judicial poderá ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no País ou que tenham pedido asilo.

6. A Lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

Artigo 67º **Direito de asilo**

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as Leis em vigor e os instrumentos internacionais.

2. A Lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 68º **Direito a julgamento justo e conforme**

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme à Lei.

Artigo 69º **Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa**

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridade, petições, denúncias, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral, e bem assim como o direito de serem informados em prazo razoável sobre o resultado de respectiva apreciação.

Artigo 70º **Direito de acção popular**

Todos os cidadãos, individualmente ou através de associações de interesses específicos, têm o direito de acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por Lei nomeadamente, tendo em vista a cessação de actos lesivos contra a saúde pública, o património público, histórico e cultural, o ambiente e a qualidade de vida, a defesa dos consumidores, a legalidade dos actos da administração e outros interesses colectivos.

Artigo 71º

Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.
2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 72º

Direito ao ensino, cultura e desporto

1. O Estado promove o acesso de todos ao ensino, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto, exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 73º

Direito ao Trabalho

1. O trabalho é um direito e um dever para todos.
2. Todo trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho nos termos da lei.
3. Todos têm o direito à livre escolha e exercício de profissão, salvo por razões legais decorrentes do interesse público ou por limitações inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

Artigo 74º

Saúde e segurança social

1. O Estado promove as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.
2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 75º
Dever de contribuição

Todo o cidadão tem o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que aufera, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da Lei.

Artigo 76º
Habitação

1. Todo o cidadão tem direito a habitação.
2. Incumbe ao Estado promover as condições sociais e económicas para assegurar o direito à habitação.

Artigo 77º
Direitos dos cidadãos portadores de deficiência

1. As pessoas portadoras de deficiência física ou mental têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado e gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e na Lei, com ressalva do exercício dos direitos ou do cumprimento dos deveres para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os portadores de deficiência.

Artigo 78º
Antigos combatentes e mutilados de guerra

Os combatentes da luta pela independência nacional, os que ficaram diminuídos na sua capacidade física ou psíquica em consequência da guerra, bem como os filhos menores e as viúvas e viúvos dos que morreram em virtude da guerra, gozam de protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Lei.

Artigo 79º
Comunidades no estrangeiro

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, em consanguinidade, cultura e história, com Angola.

Artigo 80º
Património histórico, cultural e artístico

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

PARTE III
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 81º
Princípios Fundamentais

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos, liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social e em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da Lei;
- b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da Lei;
- c) Livre mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por Lei;
- d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privada;
- e) Responsabilidade social da propriedade;
- f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- g) Concertação social;
- h) Defesa do consumidor e do ambiente;

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por Lei.

Artigo 82º
Solidariedade social

1. O Estado promove a solidariedade entre as pessoas colectivas públicas e privadas tendo em vista a redução das assimetrias entre as várias regiões do território nacional.

2. O Estado incentiva a solidariedade social, a organização da sociedade civil, o mérito, e a iniciativa.

Artigo 83º
Justiça social

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) Adopção de critérios de redistribuição que privilegiem os cidadãos e em particular nos sectores mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b) Promoção da Justiça Social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;

- d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social, cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 84º **Planeamento**

1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da Lei.
2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A Lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

Artigo 85º **Sectores Económicos**

1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição comunitária de meios de produção, pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da Lei e das normas consuetudinárias.

Artigo 86º **Reservas públicas**

1. Constituem reserva absoluta do Estado:
 - a) O exercício de actividades de banco central e emissor;
 - b) A indústria bélica.
2. A Lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.

Artigo 87º **Bens do Estado**

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a Lei.

Artigo 88º **Domínio Público**

1. São bens do domínio público:

- a) As águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos;
- b) Os recursos vivos e não vivos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
- c) O espaço aéreo nacional;
- d) Os jazigos minerais, as nascentes de água minero-medicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;
- e) As estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;
- f) As praias e a zona marítimo-terrestre;
- g) As zonas territoriais reservadas a defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;
- h) As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por Lei;
- i) As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
- j) As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente;
- k) Os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da Lei;
- l) Outros bens que forem determinados por Lei ou reconhecidos pelo direito internacional.

2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. A Lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafectação dos referidos bens.

Artigo 89º **Domínio privado**

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, integram o domínio privado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por Lei.

Artigo 90º **Irreversibilidade das nacionalizações e confiscos**

São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente.

Artigo 91º
Direitos Fundiários

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas, e comunidades rurais, nos termos da Constituição e da Lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da Lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas é permitida, nos termos da Lei, a cidadãos nacionais.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Artigo 92º
Sistema Fiscal

O sistema fiscal visa assegurar a realização da política económica e social do Estado, satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

Artigo 93º
Impostos

1. Os impostos só podem ser criados por Lei que determina a sua incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. No decurso do ano fiscal não pode ser alargada a base da incidência, nem agravada a taxa de impostos.
4. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinados por Lei.

Artigo 94º
Taxas

1. A criação, modificação e extinção de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e nos demais casos previstos na Lei, devem constar de Lei reguladora do seu regime jurídico.
2. As contribuições para a segurança social, bem como as contraprestações devidas por actividades ou serviços que entidades ou organismos públicos prestem, segundo normas de direito privado bem como outras previstas na Lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 95º
Sistema Financeiro

1. O sistema financeiro garante a constituição, a captação, a reprodução e a segurança das poupanças, assim como a mobilização dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.
2. A organização e funcionamento das instituições financeiras são regulados por Lei.

Artigo 96º
Orçamento Geral do Estado

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos, da segurança social, bem como para as autarquias locais em cada ano económico e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. As entidades com iniciativa legislativa não podem apresentar propostas de lei que durante o ano económico em curso, envolvam aumento das despesas ou diminuição de receitas fixadas no Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas em condições definidas na Lei.

Artigo 97º
Banco Nacional de Angola

1. O Banco Nacional de Angola como banco central e emissor assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. Lei própria dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola como banco central.

TÍTULO II PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 98º Titularidade do poder executivo

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do poder executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.
2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente e por Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros.
3. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.
4. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.

Artigo 99º Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico pelos cidadãos angolanos maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal, os cidadãos angolanos residentes temporariamente no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.
2. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos nulos e em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos procede-se a uma segunda votação.
4. A segunda votação realiza-se até quarenta e cinco dias contados da divulgação oficial dos resultados do primeiro sufrágio.
5. Na segunda votação concorrem os dois candidatos mais votados na primeira votação desde que não tenham retirado a sua candidatura ou ficado impossibilitados de concorrer nos termos da Constituição e da Lei.
6. Na situação prevista no número anterior e em caso de desistência ou morte de um candidato à segunda volta, é substituído pelo candidato que se lhe seguir na ordem de votação da primeira volta, desde que tenha alcançado mais de 15% dos votos validamente expressos, salvo se a desistência resultar de vontade unilateral ou de acordo político no sentido de se declarar o candidato mais votado como vencedor.

7. Há lugar a um novo processo eleitoral sempre que se verificar impossibilidade de conclusão da segunda volta.

8. O candidato que for declarado culpado pela não realização da segunda volta fica impossibilitado de concorrer ao novo pleito eleitoral.

Artigo 100º **Elegibilidade**

1. São elegíveis aos cargos de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de trinta e cinco anos, residam habitualmente no país há pelo menos dez anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental.

2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:

- a) Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida, para além da angolana;
- b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- c) Os Juizes do Tribunal Constitucional;
- d) Os Juizes do Tribunal de Contas;
- e) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- f) Os militares e membros das forças militarizadas;
- g) Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos, que tenham renunciado ou abandonado funções.

Artigo 101º **Candidaturas**

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por uma das seguintes vias:

- a) Pelos partidos políticos ou coligação de partidos políticos que façam prova da candidatura ser subscrita por um mínimo de trinta mil cidadãos eleitores;
- b) Por um mínimo de trinta e cinco mil cidadãos eleitores, para as candidaturas independentes.

2. As assinaturas previstas no número anterior devem ser subscritas por um número mínimo de mil cidadãos eleitores residentes em cada uma de, pelo menos, três quartos das províncias do país.

3. As candidaturas são apresentadas ao Tribunal Constitucional até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.

4. Em caso de impossibilidade definitiva do candidato a Presidente da República proposto nos termos da alínea b) do n.º 1 pode haver indicação de um novo candidato em substituição do candidato incapacitado, nos termos da lei.

Artigo 102º
Data da eleição

1. A eleição do Presidente da República deve ser convocada até noventa dias antes do termo do mandato do Presidente da República em funções.
2. A eleição deve ser realizada até 30 dias antes do fim do mandato do Presidente da República em funções.

CAPITULO II
MANDATO, POSSE E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 103º
Mandato

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, inicia com a sua tomada de posse e termina com o empossamento do novo Presidente eleito.
2. Cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

Artigo 104º
Posse

1. O Presidente da República eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, perante a Assembleia Nacional.
2. A posse realiza-se até trinta dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

Artigo 105º
Juramento

No acto de posse, o Presidente da República eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da República de Angola, presta o seguinte juramento:

Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra:

- a) Desempenhar com toda a dedicação as funções de que fui investido;*
- b) Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as Leis do País;*
- c) Defender a independência, a soberania, a unidade da nação e a integridade territorial do país;*

d) Defender a paz, a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos.

Artigo 106º **Renúncia**

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Nação, remetida ao Tribunal Constitucional e com conhecimento à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA**

Artigo 107º **Reserva da constituição**

As competências do Presidente da República são as definidas pela Constituição.

Artigo 108º **Forma dos actos**

1. No exercício das suas competências o Presidente da República emite Decretos Presidenciais e despachos presidenciais que são publicados no Diário da República.
2. Revestem a forma de Decreto Presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas a), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p) e q) do art. 110º, na al. e) do art. 111º, na al. d) do art. 112º, na al. e) do art. 113º, e na al. d) e al. f) do art. 114º, todos da Constituição.
3. Os actos do Presidente da República decorrentes da sua competência como Comandante em Chefe das Forças Armadas e não previstos no número anterior revestem a forma de Despachos, Ordens, Instruções e Directivas do Comandante em Chefe.
4. Revestem a forma de Despacho Presidencial os actos administrativos do Presidente da República.

Artigo 109º **Mensagem à Nação**

O Presidente da República dirige anualmente ao País, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do país.

Artigo 110º **Competências como Chefe de Estado**

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a) Nomear e exonerar o Vice-Presidente da República de entre personalidades eleitas no quadro do sufrágio para o Parlamento;
- b) Convocar as eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição;
- c) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- d) Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;
- e) Nomear e exonerar os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-ministros;
- f) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal;
- g) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal;
- h) Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juízes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;
- i) Nomear os Juízes e Procuradores do Supremo Tribunal Militar;
- j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República;
- k) Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- l) Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores das províncias;
- m) Nomear e exonerar os Reitores das universidades públicas;
- n) Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;
- o) Declarar a guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
- p) Indultar e comutar penas;
- q) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, após autorização da Assembleia Nacional;
- r) Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da Lei;
- s) Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional, as leis da Assembleia Nacional;
- t) Presidir ao Conselho da República;
- u) Presidir ao Conselho Superior Estratégico;
- v) Nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura nos termos previstos pela Constituição;

- w) Designar os membros do Conselho da República;
- x) Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.

Artigo 111° Competência como titular do Poder Executivo

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) Definir a orientação política do país;
- b) Dirigir a política nacional;
- c) Submeter à Assembleia Nacional a proposta do Orçamento Geral do Estado;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender na Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;
- e) Definir a orgânica do Conselho de Ministros, dos Ministérios e dos demais órgãos equiparados;
- f) Solicitar à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre as matérias referidas na al. c), do art. 153°, da Constituição;
- g) Apresentar ao Conselho de Ministros os projectos de actos legislativos sobre as matérias de reserva relativa da Assembleia Nacional, nos termos da respectiva autorização legislativa;
- h) Submeter ao Conselho de Ministros os instrumentos de planeamento nacional;
- i) Exercer iniciativa legislativa mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;
- j) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos;
- k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros, Secretários de Estado e dos Governadores de província;
- l) Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.

Artigo 112° Competência nas Relações Internacionais

Compete ao Presidente da República:

- a) Definir e dirigir a execução da política externa do Estado;
- b) Representar o Estado;
- c) Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;

- d) Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;
- e) Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 113°
Competência como Comandante em Chefe

Compete ao Presidente da República:

- a) Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b) Definir a política de defesa nacional e dirigir a sua execução;
- c) Definir, orientar e decidir as estratégias de emprego e utilização das Forças Armadas Angolanas;
- d) Presidir e convocar o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- e) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, os Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas Angolanas e respectivos adjuntos;
- f) Promover, graduar e patentear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- g) Contribuir, no âmbito das suas competências, para que se assegure a fidelidade das Forças Armadas Angolanas à Constituição e às instituições democráticas;
- h) Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra e assegurar a sua capacidade de defesa e prontidão militar;
- i) Conferir, por iniciativa própria, condecorações militares.

Artigo 114°
Competência em matéria de segurança nacional

Compete ao Presidente da República:

- a) Definir a política de segurança nacional e assegurar a sua execução;
- b) Definir e aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança;
- c) Dirigir a actividade tendente à adopção, em caso de grave ameaça à segurança interna e externa, das providências adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado do pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada área das forças e serviços de segurança;
- d) Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e seus adjuntos;
- e) Promover, graduar e patentear os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;

- f) Nomear e exonerar os titulares dos serviços de segurança nacional e seus adjuntos.

Artigo 115° **Promulgação de Leis da Assembleia Nacional**

1. O Presidente da República promulga as Leis da Assembleia Nacional nos trinta dias posteriores à sua recepção;
2. Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar, de forma fundamentada, à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas.
3. Se depois desta reapreciação a maioria de dois terços dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do diploma o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.
4. Antes do decurso dos prazos previstos nos números anteriores o Presidente da República pode pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade das Leis da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III **VACATURA E RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Artigo 116° **Responsabilidade criminal**

1. O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição a Pátria, bem como nos casos de prática de crimes definidos pela presente Constituição como imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia.
2. A iniciativa do processo de acusação cabe a Assembleia Nacional, mediante proposta de um terço e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, competindo ao Tribunal Supremo o respectivo julgamento.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato.
4. Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos depois de terminado o seu mandato.

Artigo 117° **Destituição do Presidente da República**

1. O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações:
 - a) Por crime de traição à Pátria e espionagem;
 - b) Por crimes de suborno, peculato e corrupção;
 - c) Por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo;

- d) Por titularidade de alguma nacionalidade adquirida, para além da angolana ou a sua aquisição durante o mandato.
 - e) Por crime hediondos e violentos tal como definidos na presente Constituição.
2. Compete ao Tribunal Supremo conhecer e decidir os processos criminais por traição, espionagem, suborno, peculato e corrupção intentados contra o Presidente da República.
3. Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir todos os processos de destituição do Presidente da República.
4. Os processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do Presidente da República por qualquer das razões previstas no presente artigo devem obedecer ao seguinte:
- a) A iniciativa dos processos deve ser devidamente fundamentada e incumbe à Assembleia Nacional;
 - b) A proposta de iniciativa é apresentada por um terço dos Deputados em efectividade de funções.
 - c) A deliberação é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, devendo após isso ser enviada ao Tribunal Supremo a respectiva petição de procedimento;
 - d) Estes processos têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos pelo Tribunal Supremo no prazo máximo de cento e vinte dias contados da recepção da devida petição.

Artigo 118º **Vacatura**

1. Há vacatura do cargo de Presidente da República nas seguintes situações:
- a) Renúncia;
 - b) Morte;
 - c) Destituição;
 - d) Incapacidade física ou mental permanente;
 - e) Abandono de funções.
2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 119º

Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva.
2. O Vice-Presidente substitui o Presidente da República nas ausências no exterior do País, quando impossibilitado de exercer as suas funções e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.
3. Aplicam-se ao Vice-Presidente as disposições dos artigos 106º, 114º, 117º e 118º da presente Constituição, sendo a mensagem a que se refere o artigo 106º substituída por uma carta dirigida ao Presidente da República.

Artigo 120º

Substituição do Presidente da República

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior ou a vacatura do cargo de Vice-Presidente, o Presidente da República nomeia uma entidade eleita para o parlamento, para exercer as funções de Vice-Presidente, ouvido o partido, a coligação de partidos ou a organização de cidadãos que apoiou a candidatura do Presidente da República, nos termos do nº 1, do art. 101º da Constituição.

Artigo 121º

Estatuto do antigo Presidente da República

1. O antigo Presidente da República goza das imunidades previstas na Constituição para os membros do Conselho da República.
2. No interesse nacional de dignificação do exercício da função presidencial, lei própria estabelece as demais garantias, direitos e regalias do antigo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 122º

Definição

O Conselho de Ministros é o órgão colegial auxiliar do Presidente da República na condução da política geral do país e da administração pública.

Artigo 123º

Composição

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente, os Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 124º

Competência

1. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:

- a) A política de governação, bem como a sua execução;
- b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
- c) Actos legislativos do Presidente da República;
- d) Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;
- e) Acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
- f) Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República;
- g) Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República.

2. O Conselho de Ministros, no uso da competência legislativa absoluta, aprova por Decreto-lei os instrumentos de planeamento nacional.

3. Compete ainda ao Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente da República, aprovar por Decreto-lei os actos legislativos sobre matérias de reserva relativa da Assembleia Nacional, nos termos da correspondente autorização legislativa.

Artigo 125º

Organização e funcionamento

Compete ao Presidente da República definir, mediante Decreto Presidencial, o modo de organização e funcionamento do Conselho de Ministros.

CAPITULO V

ÓRGÃOS DE CONSULTA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Secção I

Conselho da República

Artigo 126º

Definição e composição do Conselho da República

1. O Conselho da República é o órgão Colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.

2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Vice-Presidente da República;

- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) O Presidente do Tribunal Supremo;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
 - g) Os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
 - h) Dez cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.
3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades a que se refere o artigo 142º.

Artigo 127º

Estatuto e Regimento do Conselho da República

O estatuto e regimento do Conselho da República são aprovados por decreto presidencial.

Artigo 128º

Conselho de Defesa e Segurança Nacional

1. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à defesa e segurança nacionais, à organização, ao funcionamento e disciplina das Forças Armadas Angolanas e dos serviços de informações dispondo da competência atribuída por Lei.

2. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição estabelecida por Decreto Presidencial.

Artigo 129º

Conselho Superior Estratégico

1. O Conselho Superior Estratégico é o órgão de consulta do Presidente da República para as questões de planeamento estratégico multidisciplinar da acção e desenvolvimento do Estado e da sociedade nos seguintes domínios:

- a) Organização política, administrativa e judicial do Estado e da Nação;
- b) Opções fundamentais correspondentes aos instrumentos do planeamento económico, social e territorial nacional;
- c) Parcerias estratégicas entre o Estado e os sectores e agentes económicos;
- d) Ambiente e desenvolvimento sustentável em todas as áreas e regiões do País;
- e) Acção social do Estado e dos demais parceiros sociais.

2. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior Estratégico são estabelecidos por Decreto Presidencial.

CAPÍTULO VI INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS, SECRETÁRIOS DE ESTADO E VICE MINISTROS

Artigo 130º Incompatibilidades

1. O cargo de Ministro, de Secretário de Estado e de Vice Ministro é incompatível com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de magistrado judicial ou do Ministério Público.

2. O cargo de Ministro, de Secretário de Estado e de Vice Ministro é ainda incompatível com uma das seguintes actividades:

- a) Empregos remunerados em qualquer instituição pública ou privada, excepto as de docência ou investigação científica;
- b) O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins de natureza económica;
- c) O exercício de profissões liberais;
- d) A qualidade de militar ou de membro das forças militarizadas no activo.

Artigo 131º Responsabilidade Política

1. Os Ministros e os Secretários de Estado são responsáveis política e institucionalmente perante o Presidente da República.

2. Os Vice-ministros são politicamente responsáveis perante os respectivos Ministros.

Artigo 132º Responsabilidade criminal

1. Os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice Ministros respondem perante o Tribunal Supremo pelos crimes cometidos quer no exercício das suas funções quer fora delas.

2. Os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice Ministros só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção for punível com pena de prisão superior a dois anos e após suspensão do exercício do cargo pelo Presidente da República excepto em flagrante delicto por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

TÍTULO III PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 133º Definição

1. A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola.
2. A Assembleia Nacional é um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado.

Artigo 134º Composição

A Assembleia Nacional é composta por Deputados, eleitos nos termos da Constituição e da Lei eleitoral.

Artigo 135º Sistema Eleitoral

Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal, os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.

Artigo 136º Círculos eleitorais

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.
2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:
 - a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País para esse efeito um círculo eleitoral nacional único;
 - b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo para esse efeito um círculo eleitoral provincial;

Artigo 137º Inelegibilidade

1. São inelegíveis a Deputados:
 - a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício de funções;
 - b) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
 - c) Os legalmente incapazes;

- d) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos e não tenham sido reabilitados nos termos da Lei.
2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis, desde que tenha decorrido sete anos.

Artigo 138º

Candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da Lei Eleitoral.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 139º

Natureza do Mandato

Os Deputados são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 140º

Início e Termo do Mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de cinco anos, inicia com a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.
2. O mandato dos Deputados subsiste até à realização da primeira reunião constitutiva da nova Assembleia e consequente investidura dos Deputados eleitos.
3. O preenchimento de vagas na Assembleia Nacional, assim como a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pela Constituição e pela Lei.

Artigo 141º

Incompatibilidades

1. O mandato de Deputado é incompatível com o exercício da função de:
 - a) Ministro, Secretário de Estado e Vice Ministro;
 - b) Embaixador em função;
 - c) Magistrado judicial e do Ministério Público;
 - d) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
 - e) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - f) Governador provincial, Vice-Governador e demais titulares dos órgãos da administração local do Estado;

- g) Titulares dos órgãos das autarquias locais;
- h) Membro dos órgãos de direcção das empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato de Deputado é igualmente incompatível com:

- a) O exercício de funções públicas remuneradas em órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
- b) O vínculo jurídico-laboral em sociedades comerciais;
- c) O exercício de relações jurídico-laborais subordinadas com empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
- d) O exercício de funções que impeçam uma participação permanente e activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de docência no ensino superior ou outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Nacional;
- e) A ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição;
- f) O exercício de outras funções que nos termos da Lei se considere incompatível com a função de Deputado.

Artigo 142º **Imunidades**

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que no exercício das suas funções emitirem em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional.

2. Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente fora do período normal de funcionamento, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

3. Após instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da Assembleia deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 143º **Suspensão do Mandato e Substituição Temporária**

1. O mandato do Deputado deve ser suspenso, nos seguintes casos:

- a) Exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição;
- b) Doença de duração superior a noventa dias;
- c) Ausência do País por um período superior a noventa dias;
- d) Despacho de pronúncia transitado em julgado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Sempre que ocorra a situação de suspensão de mandato, os Deputados devem ser substituídos temporariamente, nos termos previstos nos números 2 e 3 do art. 145º da Constituição.

Artigo 144º **Renúncia e Perda do Mandato**

1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita com assinatura reconhecida e entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Os Deputados perdem o mandato, sempre que:

- a) Fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou inelegibilidades prevista na Constituição e na Lei;
- b) Excedam o número de faltas previsto no Regimento;
- c) Filiem-se em partido diferente daquele por cuja lista foram eleitos;
- d) Tenham sido sancionados por conduta indecorosa, lesiva dos deveres e da dignidade da função parlamentar, nos termos de procedimento disciplinar instaurado ao abrigo das normas competentes da Assembleia Nacional;
- e) Se verifiquem as situações previstas nas alíneas c), d), e e), do n.º1 do art. 145º da Constituição;
- f) Não tomem, injustificadamente, assento na Assembleia Nacional.

Artigo 145º **Substituição definitiva**

1. Há lugar à substituição definitiva de Deputados, nas seguintes situações:

- a) Renúncia do mandato;
- b) Perda do mandato nos termos previstos no n.º 2 do artigo 144º da Constituição;
- c) Condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;
- d) Incapacidade definitiva;
- e) Morte.

2. Em caso de substituição de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida segundo a respectiva ordem de precedência pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Se na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 146º **Impedimentos**

Os Deputados em efectividade de funções não podem:

- a) Advogar ou ser parte em processos judiciais ou arbitrais contra o Estado, salvo para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;

- b) Servir de árbitro ou perito remunerado em processo contra o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional;
- c) Participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços ou em contratos com o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela Lei;
- d) Participar em actos de publicidade comercial.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 147º Organização interna

A organização e o funcionamento internos da Assembleia Nacional regem-se pelas disposições da presente Constituição, pelo seu Regimento e pelas demais disposições legais.

Artigo 148º Comissão Permanente

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona:

- a) Fora do período normal de funcionamento efectivo;
- b) Entre o termo de uma legislatura e o início de nova legislatura;
- c) Nos demais casos previstos na Constituição.

2. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários de Mesa e pelos Presidentes dos Grupos Parlamentares, Presidentes das Comissões Permanentes de Trabalho, o Presidente do Conselho de Administração, a Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares e doze Deputados na proporção dos assentos.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados;
- b) Preparar a abertura das sessões legislativas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, face à urgência de se analisar assuntos específicos de carácter urgente;
- d) Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

4. A Comissão permanente mantém-se em funções, quer no termo da legislatura, quer em caso de dissolução, até à abertura da reunião constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 149º
Sessões Legislativas

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas ou anos parlamentares.
2. Cada sessão legislativa inicia a quinze de Outubro e tem a duração de um ano, sendo os intervalos fixados no Regimento da Assembleia Nacional.
3. As sessões legislativas incluem as reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias que sejam necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 150º
Quórum de Funcionamento

A Assembleia Nacional pode funcionar em reuniões plenárias com um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 151º
Deliberações

As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria absoluta dos deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções, salvo quando a Constituição e a Lei estabeleçam outras regras de deliberação.

CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIA

Artigo 152º
Competência Organizativa

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados presentes, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa;
- c) Constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pela Lei orgânica e pelo Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 153º
Competência Política e Legislativa

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos art. 211º e do nº 1 do art. 212º, da Constituição;
- b) Aprovar as Leis sobre todas as matérias, salvo o previsto no nº 2 do art. 124º, da Constituição;

- c) Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de eventual modificação ou anulação, os Decretos-lei autorizados e aprovados, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- d) Aprovar as leis referentes ao Orçamento Geral do Estado;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão e a suspensão das garantias constitucionais e vigiar a sua aplicação;
- h) Pronunciar-se sobre o pedido do Presidente da República de declaração de guerra ou de feitura da paz;
- i) Propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- j) Aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares;
- k) Aprovar a desvinculação de tais tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- l) Promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos no art. 117º da Constituição;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela Lei.

Artigo 154º

Competência de controlo e fiscalização

Compete à Assembleia Nacional, no exercício de funções de controlo e Fiscalização:

- a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das Leis;
- b) Receber e analisar as contas gerais do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, devendo as mesmas serem acompanhadas com um relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como todos os elementos que se reputem necessários à sua análise;
- c) Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de sítio ou estado de emergência;
- d) Autorizar o executivo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
- e) Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada.

Artigo 155º

Competência em relação a outros Órgãos

Relativamente a outros órgãos compete, ainda, à Assembleia Nacional:

- a) Eleger juízes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição;

- b) Eleger juristas para o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Eleger o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto e membros de outros órgãos cuja designação seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.

Artigo 156º
Reserva absoluta de competência legislativa

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade;
- b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos previstos na Constituição;
- e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal;
- f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local, e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;
- g) Regime de referendo;
- h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- i) Bases gerais da organização da defesa nacional;
- j) Bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas, das forças de segurança pública e dos serviços de informações;
- k) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) Associações, fundações e partidos políticos;
- m) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e segurança social;
- n) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- o) Definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;
- p) Bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
- q) Definição e regime dos bens de domínio público;
- r) Regime dos símbolos nacionais;
- s) Estado e capacidade das pessoas;
- t) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- u) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- v) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
- w) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;
- x) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;
- y) Definição dos limites do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

Artigo 157º
Reserva relativa de competência legislativa

1. À Assembleia Nacional, compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Presidente da República, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
- b) Bases do estatuto das empresas públicas, institutos públicos e das associações públicas;
- c) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- d) Regime geral das finanças públicas;
- e) Bases do sistema financeiro e bancário;
- f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
- g) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
- h) Regime geral dos meios de comunicação social;
- i) Regime geral do serviço militar;
- j) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as demais matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

CAPÍTULO V PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 158º Forma dos actos

1. A Assembleia Nacional emite no exercício das suas competências, leis constitucionais, leis orgânicas, leis de bases gerais, leis, leis de autorização legislativa, resoluções e moções.

2. Os actos da Assembleia Nacional, praticados no exercício das suas competências, revestem a forma de:

- a) Leis constitucionais, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 153º da Constituição;
- b) Leis orgânicas, os actos normativos previstos nas alíneas d), f), g), h) e r) do artigo 156º;
- c) Leis de bases gerais, os actos normativos previstos nas alíneas i), j), m), p), v), w) e x) do art. 156º, e nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do art. 157, todos da Constituição;
- d) Leis, os actos normativos que versem sobre matérias da competência legislativa da Assembleia Nacional e que não tenham que revestir outra forma nos termos da Constituição;
- e) Leis de autorização legislativa, os actos normativos previstos na alínea c) do art. 153º e no n.º 3 do art. 124º da Constituição;
- f) Resolução, os actos previstos nas alíneas g), h), i), j), k) e l) do art. 153º, nas alíneas b), c) e d) do artigo 154º, as demais deliberações em matéria de gestão corrente da actividade parlamentar, bem como as que não requeiram outra forma.

Artigo 159º **Iniciativa legislativa**

1. A iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, pelos Grupos Parlamentares e pelo Presidente da República.
2. Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais.
3. Reveste a forma de projecto de Lei a iniciativa legislativa exercida pelos Deputados e pelos Grupos Parlamentares.
4. Reveste a forma de proposta de Lei a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República.
5. Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por Lei.
6. Não podem ser apresentados projectos e propostas de Leis, que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento, salvo as leis de revisão do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 160º **Iniciativa de referendo nacional**

1. A iniciativa de referendo nacional pode ser exercida pelo Presidente da República, por um quinto dos Deputados em efectividade de funções e pelos Grupos Parlamentares.
2. Reveste a forma de proposta de referendo a iniciativa apresentada pelos Deputados e Grupos Parlamentares.
3. É proibida a realização de referendos constitucionais.

Artigo 161º **Aprovação**

1. Os projectos de leis constitucionais e as propostas de referendo são aprovados por uma maioria qualificada de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. Os projectos de Lei orgânica são aprovados pela maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Os projectos de Lei de bases gerais, de Leis, projectos de resolução e de moções são aprovados por uma maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes.

Artigo 162º
Autorizações legislativas

1. As Leis de autorização legislativa devem definir o seu âmbito, sentido, extensão e duração.
2. As Leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo de poderem ser utilizadas parceladamente.
3. As autorizações concedidas ao Presidente da República na Lei de Orçamento Geral do Estado, observam o disposto no presente artigo.
4. As autorizações legislativas caducam com:
 - a) Termo do prazo;
 - b) Termo da legislatura;
 - c) Eleição de um novo Presidente da República.

Artigo 163º
Processo de urgência

1. A requerimento do Presidente da República, de dez Deputados em efectividade de funções, de qualquer Grupo Parlamentar e das Comissões de Trabalho Especializadas, pode ser solicitada à Assembleia Nacional, a urgência na discussão de qualquer projecto ou proposta de Lei ou de resolução.
2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de dez Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, declarar a urgência na discussão de qualquer assunto de interesse nacional.
3. Requerida a urgência de agendamento de qualquer assunto, compete ao Presidente da Assembleia Nacional decidir do pedido, sem prejuízo de recurso para o Plenário para deliberar sobre a urgência requerida.

TITULO V
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 164º
Objectivos e princípios fundamentais

1. A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo no exercício das funções reger-se pelos princípios da igualdade, da justiça, proporcionalidade e imparcialidade.
2. A prossecução do interesse público é feita com respeito dos direitos e interesse legalmente protegidos dos particulares.

Artigo 165°
Estrutura da Administração Pública

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, aproximação dos serviços às populações, desconcentração e descentralização administrativas.
2. A Lei estabelece as formas e graus de participação dos cidadãos, da desconcentração e descentralização e administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.

Artigo 166°
Direitos e garantias dos particulares

1. Os particulares têm direito de serem ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. Os particulares têm direito de serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.
3. Os actos administrativos devem ser notificados aos interessados e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, o segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 167°
Polícia

1. A segurança pública e dos cidadãos é um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos e tem por fim prevenir e assegurar a tranquilidade pública, a segurança das pessoas, dos seus bens, direitos e a legalidade.
2. A polícia tem por função defender a legalidade e garantir a ordem pública e os direitos dos cidadãos, devendo utilizar as medidas previstas na lei.
3. A polícia tem o dever e a responsabilidade de respeitar os direitos fundamentais, as liberdades e garantias dos cidadãos previstas na Constituição e na lei.
4. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre a polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 168°
Defesa e segurança nacionais

1. Ao Estado compete assegurar a defesa e a segurança nacionais.
2. A defesa e a segurança nacionais têm por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaças externas.

Artigo 169°
Defesa da Pátria e serviço militar

1. A Defesa da pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de todos os angolanos.
2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo tempo que a lei estabelece.
3. Em virtude do cumprimento do serviço militar, os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, nem nos demais benefícios sociais.
4. A lei pode estabelecer formas de serviço cívico alternativo ao serviço militar.
5. O Estado cria e assegura as condições para que, em tempo de paz, o cumprimento do serviço militar obrigatório ofereça aos militares a possibilidade de completarem o ensino obrigatório e adquirirem formação profissional adequada a sua melhor integração social após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

Artigo 170°
Forças Armadas

1. As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do Comandante em Chefe, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da Lei, incumbindo-lhes a defesa militar do País e a segurança nacional.
2. As Forças Armadas Angolanas são permanentes, regulares e apartidárias.
3. As Forças Armadas Angolanas são integradas exclusivamente por cidadãos angolanos, estabelecendo a lei as normas sobre a sua organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego operacional, em tempo de paz e em situação de guerra.

Artigo 171°
Missões das Forças Armadas

As Forças Armadas Angolanas desempenham as missões que lhes forem atribuídas pela Constituição e pela lei, nomeadamente:

- a) Defesa da soberania nacional e integridade territorial;

- b) Execução da declaração do estado de sítio e estado de emergência nos termos da Constituição e da Lei;
- c) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente, no que se refere a utilização das águas territoriais e da zona exclusiva e a operação de busca e salvamento;
- d) Participação no sistema nacional de protecção civil;
- e) Colaborar nas acções da economia nacional, nomeadamente as relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das suas condições de vida e das populações;
- f) Promover a superação escolar, técnico-científica, cultural, patriótica e profissional dos seus efectivos;
- g) Desempenho de outras missões de interesse público.

Artigo 172º **Exercício de direitos**

Na estrita medida das exigências da condição militar, a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação política, greve, petição e capacidade eleitoral passiva e outros de natureza análoga, aos que se encontrem na condição de militar no activo nas Forças Armadas, membro dos serviços de segurança e da Polícia.

Artigo 173º **Segurança Nacional**

1. A Segurança Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado com o objectivo de garantir a defesa da independência e soberania, da legalidade, a ordem e tranquilidade públicas, a protecção das pessoas e bens, bem como assegurar o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A organização, a composição, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de segurança são estabelecidos por lei.

3. A lei fixa o regime dos serviços de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Artigo 174º **Administração Local do Estado**

1. A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa, a nível local, assegurar a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.

2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração Local do Estado.

3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.

4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado são regulados por lei.

TÍTULO VII PODER LOCAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 175º Órgãos autónomos do poder local

1. A organização democrática do Estado implica existência de específicas formas organizativas do poder local.
2. As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos.

Artigo 176º Categorias de Autarquias Locais

1. As autarquias locais organizam-se nos municípios.
2. A lei pode estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração Local autónoma.

CAPÍTULO II AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 177º Autarquias Locais

1. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança mediante órgãos próprios, representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau, a consagração dos limites e realização de despesas e arrecadação de receitas.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários nos termos da lei.

5. As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 178º **Atribuições**

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 179º **Órgãos deliberativos executivos**

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivos colegial e o presidente destes órgãos os quais são responsáveis perante aquela.
2. A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal igual, livre, directo secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por secretários por si nomeados.
4. O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a Assembleia.
5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupo de cidadãos eleitores nos termos da lei.

Artigo 180º **Tutela administrativa**

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.
3. O exercício do poder de tutela pode ser excepcionalmente aplicado sobre o mérito das deliberações e decisões administrativas dos órgãos autárquicos, nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
4. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter por causa acções ou missões ilegais graves.

5. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 181º
Solidariedade e cooperação

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e desenvolvimento nacional.

2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

CAPITULO III
INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

Artigo 182º
Reconhecimento

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei.

2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinário que se observarem no seio das organizações político-comunitário tradicionais e que não conflituantes com a Constituição e a lei.

Artigo 183º
Autoridades tradicionais

As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito à lei.

Artigo 184º
Atribuições, competência e organização

As atribuições, a competência, a organização, os regimes de controlo, da responsabilidade e do património das instituições tradicionais, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e autárquica, e tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei do parlamento.

CAPÍTULO V INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES

Artigo 185º Provedoria de Justiça

1. A Provedoria de Justiça é uma instituição pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são designados pela Assembleia Nacional por deliberação de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.
5. A actividade da Provedoria de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com a Provedoria de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.
8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto.

PARTE V PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 186º Função jurisdicional

1. A justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei.

2. No exercício da função Jurisdicional compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e a repressão das violações da legalidade democrática.

3. Todas entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os Tribunais na execução das suas funções, devendo estas praticar, nos limites da sua competência, todos os actos que lhes forem solicitados pelos Tribunais.

4. A Lei consagra e regula meios e formas de composição não jurisdicional de conflitos, regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 187º **Independência dos Tribunais**

No exercício da função jurisdicional os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 188º **Sistema jurisdicional**

1. O sistema de organização e funcionamento dos tribunais compreende o seguinte:

- a) Uma ordem de tribunais comuns unitária e integrada, encabeçada pelo Tribunal Supremo;
- b) O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar como categorias autónomas de tribunais.

2. São proibidos tribunais de excepção e tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de determinadas categorias de crime.

Artigo 189º **Decisões dos Tribunais**

1. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A Lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução.

Artigo 190º **Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais**

Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos da Constituição e da lei que define, nomeadamente, os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração e de execução do seu orçamento.

Artigo 191º **Magistrados judiciais**

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à Lei.
2. Os juízes são inamovíveis não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Lei.
3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por Lei.
4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.
5. Os juízes em exercício não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência, investigação científica de natureza jurídica ou outras análogas ao exercício da magistratura, previstas na Lei.
6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades político-partidárias.
7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito a greve.
8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por Lei.

CAPÍTULO II **DOS TRIBUNAIS**

Artigo 192º **Categorias de Tribunais**

1. Para além do Tribunal Constitucional, existe o Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e Tribunal de Contas.
2. A jurisdição comum é encabeçada pelo Tribunal Supremo e estruturada por Tribunais da Relação, Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais de acordo com critérios da alçada e do território definidos na lei.
3. Nos termos da Lei podem ser criados tribunais militares, administrativos, fiscais e aduaneiros, marítimos e arbitrais.

Artigo 193°

Tribunal Constitucional

1. Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional nos termos da Constituição e da Lei.

2. Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
- b) Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
- c) Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da Lei.

3. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da Lei.

4. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais.

Artigo 194°

Tribunal Supremo

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum composto por onze Juízes Conselheiros.

2. O Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados e juristas para um mandato de sete anos renovável uma única vez.

3. A organização, o funcionamento e as competências do Tribunal Supremo são estabelecidos por Lei.

Artigo 195°

Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.

2. O Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados e não magistrados para um mandato único de sete anos.

3. A composição e as competências do Tribunal de Contas são estabelecidas por Lei.

Artigo 196º **Conselho Superior da Magistratura Judicial**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe em geral:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;
- b) Propor a nomeação dos Juízes do Tribunal Constitucional, termos da Constituição e da Lei;
- c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na Lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
- b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) Dez juízes eleitos entre si pelos magistrados judiciais.

3. Os vogais membros do Conselho superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO III **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Artigo 197º **Ministério Público**

1. O Ministério Público é uma instituição autónoma essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de estatuto e órgãos próprios, hierarquicamente organizados sob a dependência do Procurador-Geral da República.

2. Ao Ministério Público compete a defesa da legalidade democrática e, em especial, representar o Estado, exercer a acção penal e defender os interesses que lhe forem determinados por Lei.

3. A representação do Ministério Público junto dos Tribunais é estabelecida por Lei.

4. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados nos termos da Lei.

5. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

6. Anualmente é elaborado um relatório da actividade do Ministério Público que é apresentado à Assembleia Nacional pelo Procurador-Geral e remetido aos demais órgãos de soberania.

Artigo 198º **Composição**

1. O Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.
2. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República de entre magistrados e juristas.
3. No exercício das suas funções, o Procurador-Geral da República é coadjuvado por Vice-Procuradores da República e por Adjuntos do Procurador-Geral da República.

Artigo 199º **Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público**

1. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, competindo-lhe em geral:
 - a) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público;
 - b) Propor a nomeação dos magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e de Contas;
 - c) Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços do Ministério Público e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
 - d) Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados do Ministério Público, salvo o disposto na Constituição e na Lei.
2. A composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são determinados por Lei.

CAPÍTULO VI **DAS INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

Artigo 200º **Exercício da advocacia**

1. A advocacia é uma instituição auxiliar da justiça indispensável à sua administração.
2. O advogado no exercício da sua função é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe, praticar, em todo o território nacional e em regime de profissão liberal, actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, perante qualquer jurisdição ou instância.
3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da Lei e do seu estatuto.

Artigo 201º **Garantias do Advogado**

1. Os advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na Lei, em todos os seus actos e manifestações processuais forenses, necessárias ao exercício do mandato.
2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na Lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenadas por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.
3. Os advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 202º **Administração do acesso ao direito e à justiça**

1. Compete à Ordem dos Advogados, a administração das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso dos cidadãos sem possibilidades económicas, em todos os graus de jurisdição.
2. A Lei regula a organização das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito.

Artigo 203º **Polícia Judiciária**

1. A Polícia Judiciária é uma instituição essencial da justiça a qual compete em geral investigar os crimes de natureza diversa, descobrir os seus autores e instruir os competentes processos, nos termos da Lei.
2. A Polícia Judiciária exerce as suas funções com observância dos princípios da constitucionalidade, legalidade, proporcionalidade e respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos da Constituição e da Lei.

PARTE VII
GARANTIA E CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE

TÍTULO I
FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 204º
Constitucionalidade

1. A validade das leis e demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem as normas e princípios consagrados na presente Constituição.

Artigo 205º
Fiscalização da constitucionalidade

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:

- a) Os actos normativos do Estado;
- b) Os tratados, convenções e acordos internacionais;
- c) Os actos da administração directa e indirecta do Estado;
- d) Os actos do poder local;
- e) As decisões judiciais;
- f) Os actos relativos a conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- g) A formação dos órgãos constitucionais;
- h) A revisão constitucional;
- i) O referendo.

CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Artigo 206º
Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido a promulgação, um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal.

4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República, ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 207º **Efeitos da fiscalização preventiva**

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.

2. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, pode o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

5. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) As deliberações do Tribunal Supremo e do Tribunal de Contas em matéria constitucional;
- b) As decisões dos tribunais provinciais proferidas nos processos referidos no n.º 2 deste artigo;
- c) As decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na inconstitucionalidade;
- d) As decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

CAPÍTULO IV **FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA**

Artigo 208º **Legitimidade**

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;

- b) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) Procurador-Geral da República;
- d) Provedor de Justiça;
- e) Ordem dos Advogados.

Artigo 209º
Efeitos da fiscalização abstracta

1. A declaração pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade de uma norma determina a sua nulidade e a reprivatização das normas que ela haja revogado.
2. Tratando-se de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração produz efeitos desde a entrada em vigor da Constituição.

Artigo 210º
Outros efeitos da declaração da inconstitucionalidade

1. Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de acto da Administração Pública, este deve ser revogado ou revisto, conforme decisão do Tribunal Constitucional.
2. Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de acto do poder judicial, este deve ser declarado nulo ficando ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

TÍTULO II
REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 211º
Iniciativa de revisão

A iniciativa de revisão compete ao Presidente da República ou à maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

Artigo 212º
Aprovação e promulgação

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 213º
Limites temporais de revisão

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição, decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode assumir, a todo o tempo, poderes de revisão extraordinária por deliberação de uma maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 214º
Limites materiais de revisão

As alterações à Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;
- e) Os direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia multipartidária;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) Sufrágio periódico para a designação dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- i) Independência dos Tribunais;
- j) Separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) Autonomia do poder local.

Artigo 215º
Limites circunstanciais de revisão

Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Constituição.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 216º
Órgãos de soberania

Os órgãos de soberania existentes à data da entrada em vigor desta Constituição mantêm-se em funções até à tomada de posse dos órgãos a eleger ao abrigo da presente Constituição.

Artigo 217º
Vigência de leis anteriores

As leis e os regulamentos em vigor na Republica de Angola são validos enquanto não forem alterados ou revogados e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Constituição.

Artigo 218º
Gradualismo

1. A institucionalização efectiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.
2. Os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre da administração local do Estado e as autarquias locais.

Artigo 219º
Nomeação diferida dos Juizes Conselheiros

A designação dos Juizes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea.

Artigo 220º
Entrada em vigor

A presente Constituição entra em vigor no dia ____ do mês de _____ do ano de 2009.

ANEXO I – BANDEIRA NACIONAL

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

- a) Vermelho-rubro: O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da Pátria;
- b) Preta – O continente africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam a riqueza do País.



ANEXO II- INSÍGNIA NACIONAL

A Insígnia da República de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema está colocada uma faixa dourada com a inscrição ANGOLA.



ANEXO III – HINO NACIONAL

O Hino Nacional é “ANGOLA AVANTE”:

Oh Pátria nunca mais esqueceremos
Os Heróis do 4 de Fevereiro
Oh Pátria, nós saudamos os teus filhos
Tombados pela nossa Independência
Honramos o passado, a nossa História
Construindo no trabalho o Homem Novo
Honramos o passado, a nossa História
Construindo no trabalho o Homem Novo

Angola, Avante
Revolução pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só Povo, uma só Nação

Angola, Avante
Revolução pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só Povo, uma só Nação

Levantemos as nossas vozes libertadas
Para glória dos povos Africanos
Marchemos combatentes Angolanos
Solidários com os povos oprimidos
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do Mundo
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do Mundo

Angola, avante
Revolução pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só Povo, uma só Nação

Angola, avante
Revolução pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só Povo, uma só Nação